



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016484-85.2024.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante BANCO C6 S/A, é embargado RENAN CESAR ANANIAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração: 1016484-85.2024.8.26.0114/50000

Embargante: Banco C6 S.A

Embargado: Renan Cesar Ananias

Comarca: Campinas

Voto n. 10.044

Embargos de Declaração. Contradição. Acórdão embargado fundamentou seu entendimento nas particularidades do caso e nas decisões anteriormente proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, estando de forma clara e exaustiva no aresto os motivos pelos quais a sentença foi reformada. Desnecessidade de mencionar individualmente cada um dos artigos indicados para fins de futura interposição recursal, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada. Hipótese de aplicação de multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, fixada em 1,5% sobre o valor da causa. Embargos de declaração rejeitados.

Banco C6 S.A, tempestivamente,

opõe embargos de declaração contra o V. Acórdão de fls. 224/240, sustentando, em síntese, a existência de contradição na decisão proferida, visto que o embargado não comprovou que foi compelido a contratar o seguro prestamista.

Quer, pois, que seja sanado este ponto mencionado.

Esse é o relatório.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos.

No mérito, vejo que não há qualquer contradição na decisão embargada.

Isso porque o acórdão embargado fundamentou seu entendimento na ausência de comprovação da adesão livre do apelado ao seguro e na ausência do respectivo instrumento contratual, indispensável à formação válida do contrato.

Além disso, a Decisão impugnada fundamentou de forma clara e escorreita que o banco apelado não se desincumbiu do ônus que competia, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Portanto, o Acórdão embargado fundamentou seu entendimento nas particularidades do caso e nas decisões anteriormente proferidas pelo

Lolendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça, estando de forma clara e exaustiva no aresto os motivos pelos quais a sentença foi reformada.

Nesse diapasão, verifico que as afirmações feitas pelo embargante estão direcionadas para o entendimento adotado por este Órgão Julgador no V. Acórdão; visam, pois, rediscuti-lo, o que é incabível nesta sede de embargos de declaração, configurando, como consequência, reclamo meramente infringente.

Assim, ausentes quaisquer das situações que autorizam o recurso integrativo, impõe-se o reconhecimento da hipótese prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, com aplicação de multa que fixo em 1,5% sobre o valor da causa.

Observe ser desnecessário mencionar individualmente cada um dos artigos indicados pela parte para fins de interposição recursal futura, sendo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.351.784/SP) e o Egrégio Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp nº 1.407.492) admitem o prequestionamento implícito, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada.

Pelo exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator